FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA ESPECIAL — DIÁRIAS DE BRASÍLIA

— A natureza jurídica da licença-prêmio, para o efeito da percepção ou não das diárias durante o seu gôzo, não pode ser afetada por fôrça da situação pessoal do seu beneficiário.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO Nº 7.872-64

PARECER

No presente processo, Abner Ferreira Nogueira, Auxiliar de Portaria dêste Departamento, em gôzo de licença especial, requer pagamento de diárias pelo exercício em Brasília correspondente ao período dêsse afastamento, por ser considerado de efe-

tivo exercício e percebidas, pacificamente, pelos funcionários dos Podêres Legislativo e Judiciário, em iguais circunstâncias.

2. O requerente, em apoio de sua pretensão, invoca o julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 9.509 (Distrito Federal), que decidiu, unânimemente, em sua composição plena, pela legalidade da concessão da mencionada vantagem aos funcionários daquele Tribunal e das duas Casas do Congresso.

3. No voto emitido pelo Relator do aludido Mandado de Segurança, Ministro Gonçalves de Oliveira, verifica-se que a segurança foi concedida por serem os funcionários do Supremo Tribunal Federal equiparados em vencimentos, direitos e vantagens aos da Câmara e Senado, e ter a Mesa da Câmara aprovado o parecer do seu Primeiro Secretário no sentido da concessão das diárias pelo exercício em Brasília ao funcionário em gôzo de licença especial.

4. O parecer se fundamenta na Resolução nº 67, cujo art. 154 assegura a licença-prêmio com todos os direitos e *vantagens*, sendo que o art. 160 da mesma Resolução inclui como vantagem a percepção de diárias, indiscriminadamente, e o art. 189 considera de efetivo exercício o afastamento em virtude dessa modalidade de licença.

5. Isto pôsto, verifica-se que os dispositivos da Resolução da Câmara dos Deputados, acima citados, são semelhantes aos arts. 79, 116 e 118, do Estatuto dos Funcionários e o raciocínio desenvolvido no Parecer do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, que serviu de base à concessão do mandado de segurança, poderia ser aplicado em relação aos funcionários do Poder Executivo se se abstraísse da redação da Lei nº 4.019, de 1961, e do método de interpretação por enumeração.

6. Com efeito, a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, que complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3 e regula a concessão de diárias pelo exercício em Brasília aos funcionários dos Três Podêres da República, estabelece em seu art. 7º:

"Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952."

7. O dispositivo legal transcrito enumera apenas três das sete espécies de licenças previstas no mencionado art. 88 do Estatuto dos Funcionários, em que se assegura o pagamento da aludida vantagem.

8. Por conseguinte, não contempla os funcionários da *União* que se licenciam com fundamento no item VII, correspondente à licença especial.

9. Desta forma, embora mais uma vez se acentue a desigualdade de tratamento entre os funcionários do Poder Executivo e os demais da União, esta Divisão é de parecer que o pedido do requerente carece de amparo legal.

10. Cumpre acrescentar, ainda, que o próprio Ministro Relator só aceita como "razoável" a interpretação da lei em relação aos funcionários do Supremo Tribunal Federal, da Câmara e do Senado, acrescentando que "Compreende-se que a interpretação do Poder Executivo à Lei nº 4.019, de 1961, seja no sentido do parecer da Procuradoria-Geral".

11. Todavia, dada a natureza da matéria, propõe esta Divisão a audiência da Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Brasília, em 21 de setembro de 1964. — *Luiz de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

*

PARECER

Prende-se o presente processo a pedido feito por Abner Ferreira Nogueira, Auxiliar de Portaria do Quadro de Pessoal dêste Departamento, no sentido de lhe serem pagas as "diárias de Brasília" no período em que estêve em gôzo de licença-prêmio.

2. Esclarece a D.R.J.P., nos itens 2, 3 e 4 do seu parecer, que o suplicante procurou se basear, para a pretensão supramencionada, no que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 9.509 (Distrito Federal) e na Resolução nº 67 da Câmara dos Deputados cujos arts. 154 e 180 asseguraram, durante o período em que os seus servidores estejam em gôzo de licença-prêmio, o pagamento de tôdas as vantagens, inclusive as "diárias de Brasília". E, em face da equiparação existente, o Supremo, no Mandado de Segurança citado, decidiu, unânimemente, pelo pagamento dessa vantagem aos servidores, do Poder Judiciário (Acórdão, publicado no Diário da Justiça de 6-12-63).

3. O Executivo *vinha*, sistemàticamente, negando aos seus servidores a percepção das diárias focalizadas, no lapso temporal em que permanecessem afastados, em gôzo de licença-prêmio. No entanto, com base naquela decisão do Supremo, servidores do Poder Executivo têm obtido idêntico tratamento, haja vista o que consta do *Diário da Justiça* de 31-3-64 (pág. 872).

4. A negativa inicial da Administração quanto à percepção da vantagem (diárias) durante o período da licença-prêmio vinha se baseando na interpretação literal do texto do artigo 7º da Lei 4.019-61 e no que dispõe o art. 2º do Decreto nº 807-62, que regulamentou a citada Lei.

5. As citadas disposições prevêem:

"Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente Lei que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952."

Art. 2º do Decreto nº 807-62.

"Art. 2º Não será suspenso o pagamento da diária nos casos de:

a) férias;

b) casamento;

c) luto;

d) júri e outros serviços obrigatórios por lei;

e) licença a funcionária gestante;

f) licença para tratamento de saúde, e

g) licença por motivo de doença em pessoas da família."

6. O objetivo da Lei nº 4.019-61 foi o de não fazer interromper o pagamento das diárias de Brasília, sempre que interrupção também não houvesse em relação ao *efetivo exercício* e na Nova Capital, apenas admitindo como exceção as licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família. Ora, se tais afastamentos, não considerados de efetivo exercício, não determinam a suspensão do pagamento da referida vantagem, com maior razão deve tal critério abranger a licença-prêmio, que efetivo exercício é.

7. Assim, a remissão feita, aos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, na parte final do art. 7º da Lei nº 4.019 e meramente exemplificativa o que levaria a não se justificar a exclusão da licença especial, do relacionamento dos afastamentos, nos quais há permissibilidade da percepção das diárias por parte do funcionário.

8. Dentro dêsse sentido jurídico da norma, não vejo razão para se negar o pagamento durante o período aludido, e parece-me que, entender-se de forma contrária, estaria a administração criando mais um fator de desigualdade de tratamento entre servidores dos Podêres Executivo, Legislativo e Judiciário, quando, no caso, hipótese nenhuma justificaria essa disparidade, nem mesmo a relativa à possibilidade de transferência de uns e à impossibilidade de outros.

9. Sendo a licença-prêmio gozada em época que convenha ao funcionário, o que se tem de considerar, tão-sòmente, *é a situação dêle no momento de usufruí-la* uma vez que essa possibilidade, de transferência, em tese, poderia jamais efetivar-se.

10. A natureza jurídica da licença-prêmio, para efeito da percepção ou não das diárias durante o seu gôzo, não pode ser afetada por fôrça da situação pessoal do seu beneficiário.

11. Assim, resta-me opinar pelo deferimento do pedido e, em conseqüência, sugerir a adoção de um critério uniforme.

Brasília, 25 de março de 1965, — *Luiz Rodrigues*. Consultor Jurídico.